

SUMARIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 27
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 40
>> Extratos	Pág. 41

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais	Pág. 42
------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1118/2024 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO(A): Reginaldo de Miranda.
 CPF n. ***.195.962-**. **RESPONSÁVEL:** Regis Wellington Braguin Silverio - Comandante-Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. ALCANCE DO DIREITO APENAS EM 2022. NECESSIDADE DE ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. *TEMPUS REGIT ACTUM*.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0113/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, de Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade, em favor de **Reginaldo de Miranda**, inscrito no CPF n. ***.195.962-**, ocupante do quadro pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 82/2024/PM-CP6 de 9.4.2024, publicado no DOE ed. 64 de 9.4.2024 (ID=1561958), com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal de República de 1988, combinado com o artigo 9º da Lei 5.245, de 7 de janeiro de 2022, artigo 24-F do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual de n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, artigo 5º o inciso I combinado com o artigo 37, incisos I e II, ambos da Lei n. 5.245, de 2022, com proventos integrais nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição Estadual, e artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063/2002.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1586823), concluiu que o servidor faz jus à reforma, no entanto, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato concessório. Dessa forma, sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento ao Comando da Polícia Militar:
 23. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que traga aos autos:
 - a) A retificação do ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: **§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37 da Lei Estadual nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27 de setembro de 2022;**
 - b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o novo ato concessório juntamente com o **comprovante da publicação na imprensa oficial.**
4. É o necessário relato.
5. O presente processo trata do Ato Concessório de Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade, em favor de **Reginaldo de Miranda**, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal de República de 1988, combinado com o artigo 9º da Lei 5.245, de 7 de janeiro de 2022, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, artigo 26 da Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual de n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, artigo 5º o inciso I combinado com o artigo 37, incisos I e II, ambos da Lei n. 5.245, de 2022, com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição Estadual, e artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063/2002.
6. Conforme exposto pela Unidade Técnica (ID=1586823), o interessado cumpriu os requisitos necessários à passagem para a reserva remunerada. Entretanto, foi incluído indevidamente na fundamentação do Ato Concessório n. 82/2024/PM-CP6, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019 e o Decreto Estadual n. 24.647/2020.
7. A Emenda Constitucional n. 103/2019 alterou a competência legislativa concorrente relativa à inatividade e pensões de polícia e bombeiros militares. Nesse sentido, foi editada a Lei Federal n. 13.954/2019, que acresceu ao Decreto-Lei 667/69 o art. 24-F, assegurando aos beneficiários militares o direito adquirido, a qualquer tempo, desde que tenham cumprido, até 31.12.2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para a obtenção dos respectivos benefícios a eles destinados.
8. Com a intenção de disciplinar a matéria em Rondônia, foi redigido o Decreto n. 24.647, de 2.1.2020, fixando a data de 31.12.2021 como limite para a análise dos requisitos da inatividade e pensões militares. Após, sobreveio a Lei n. 5.245/22, de 7.1.2022, que dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, estabelecendo novas regras para a inatividade, a qual, no caso em comento, o militar se enquadra na regra de transição. Posteriormente, em setembro de 2022, a nova norma, Lei n. 5.435/22, alterou a legislação mais recente, a Lei 5.245/22, promulgada meses antes.
9. A nova lei manteve o direito anteriormente previsto, estando intocável o entendimento acerca do direito adquirido, relativamente aos segurados que preencheram os requisitos da legislação anterior, **até a data de 31.12.2021.**
10. Contudo, pondera-se que o interessado não preencheu os requisitos para a obtenção de direito a até 31.12.2021, uma vez que, conforme informação dos autos, até 31.12.2021, o militar contava com 29 anos, 4 meses e 5 dias de contribuição, adquirindo o direito à passagem para a reserva remunerada somente em 6.10.2022, sob a égide da legislação atual. Portanto, é necessário que a devida norma conste no ato que formalizou a passagem do servidor militar.

11. Assim, considerando que o interessado não implementou até 31.12.2021 os requisitos exigidos pela lei, tendo apenas implementado em 6.10.2022, sob a égide da Lei n. 5.245/2022, com base na regra de transição prevista no seu art. 37, a menção ao art. 24-F do Decreto-lei n. 667/69, do art. 26 da Lei n. 13954/2019 e do Decreto Estadual n. 24.647/2020, de fato é indevida ou inadequada, podendo gerar dúvidas, transtornos ou até prejuízo ao interessado, sendo medida mais coerente e prudente a sua retirada da fundamentação legal.

12. De modo similar, é imprescindível que se determine a inclusão da Lei n. 5.245/22, de 7.1.2022, com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27 de setembro de 2022, no Ato Concessório de Reserva Remunerada, que estabelece em seu artigo 37, as regras de transição, pois somente na vigência desta que o interessado alcançou o direito à passagem para reserva remunerada.

13. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 82/2024/PM-CP6 de 9.4.2024, publicado no DOE ed. 64 de 9.4.2024, para que passe a constar a seguinte fundamentação: **§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27 de setembro de 2022;**

b) Encaminhe a este Tribunal de Contas o referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
E-VII

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0883/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM
INTERESSADO: Elias Cassimiro do Carmo – CPF n. ***.335.702-**
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara, CPF n. ***065.892-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DESCRITA NO ATO CONCESSÓRIO DIVERGENTE DA ASSINALADA NO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0084/2024-GABEOS

1. Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor Elias Cassimiro do Carmo, inscrito no CPF sob o n. ***.335.702-**, ocupante do cargo de Pedreiro, matrícula n. 400-1, nível I, referência I, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto n. 5.546, de 10.04.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3450, de 11.04.2023, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 (ID 1551226). Ressalta-se que esse ato foi alterado pelo Decreto n. 5.592, de 16.05.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3475, de 18.05.2023, que modificou a forma de revisão dos proventos (ID 1551230).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID 1583185), concluiu que o servidor faz jus à aposentadoria nos termos fundamentados no ato concessório, contudo, foi constatada divergência entre a fundamentação descrita no ato e a declarada na opção do servidor.

4. Desse modo, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento:

(...)

16. Por todo o exposto, propomos que seja determinado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM proceder a retificação do Ato Concessório para fazer constar a regra do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da C.F, encaminhando a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria a qual optou o interessado, assim como respectiva publicação do ato.

(...)

5. O Ministério Público de Contas, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas¹¹.

6. É o relato necessário.

7. A concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos servidores que tenham atendido aos critérios estabelecidos, proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade.

8. Entretanto, no presente caso, em que pese o interessado ter direito, também, a essa regra de aposentadoria, se verifica a existência de declaração (fl. 10, do ID 1551229) em que o servidor declara a seguinte opção, *in verbis*:

(...)

Eu, ELIAS CASSIMIRO DO CARMO, brasileiro(a), servidor(a) público(a) municipal, ocupante do cargo efetivo de pedreiro, portador(a) da Cédula de Identidade/RG nº 185947 SSP/RO, inscrito(a) no CPF sob o nº 191.335.702-30, residente e domiciliado(a) na Rua Goiás, 2637, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste – RO, DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que estou de acordo com o Processo administrativo nº 28/23, que trata do meu Requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do qual tomei ciência de que no meu caso cabe mais de uma regra, e de acordo com as planilhas que me foram apresentadas, opto por me aposentar pela regra do Art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, por entender que no meu caso é mais vantajosa.

(...)

9. Desse modo, como bem pontuou a unidade técnica, embora o cálculo dos proventos esteja de acordo com a opção do servidor (ID 1551229), a fundamentação descrita no ato concessório, art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 (ID 1551226), diverge da regra escolhida pelo interessado.

10. Por todo o exposto, é notória a necessidade de retificação do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

11. Portanto, assim **decido**:

I – Notificar o Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, para que no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão**, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório para fazer constar a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da C.F, escolhida pelo interessado;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria condizente com a opção do interessado, assim como a respectiva publicação do ato.

Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

¹¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (Alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 2749/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru – Jaru Previ
INTERESSADO: Rogério Rissato Júnior – CPF n. ***.079.112-**
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – CPF n. ***.862.192-**, Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR REGRA DE TRANSIÇÃO MUNICIPAL. IDADE MÍNIMA NÃO CUMPRIDA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXADOS AUTOS EM DILIGÊNCIA, SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0082/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor do servidor Rogério Rissato Júnior, CPF n. ***.079.112-**, ocupante do cargo de Técnico Contábil, referência 032, matrícula nº. 30005, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal município de Jaru.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria nº 12/JP/2023 de 28.02.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru n. 291, de 01.3.2023, (ID 1466078), com fundamento nos termos do art. 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 017/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar nº. 023/GP/2022 de 17/10/2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal propôs a retificação do ato concessório, haja vista a ausência de fundamentação constitucional no bojo da Portaria nº 12/JP/2023, razão pela qual encaminhou a seguinte proposta ao Relator (ID 1539759).

14. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, que promova a retificação da Portaria n. 12/JP/2023, indicando o dispositivo constitucional do qual utilizou-se para concessão da aposentação ao servidor e, após, encaminhando a esta Corte de Contas com a devida publicação para fins de registros.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0073/2024-GPWAP (ID 1581916), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, manifestou-se pela necessidade de esclarecimentos, *in verbis*:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

Seja o atual Superintendente do JARU-PREVI, Senhor Geziel Soares, chamado à audiência para que apresente razões de justificativa quanto à concessão de aposentadoria ao Senhor Rogério Rissato Júnior, nos termos da Portaria nº 12/JP/2023, sem que fosse observada a idade mínima prevista no art. art. 126-A da Lei Orgânica Municipal c/c art. 4º, I e § 1º da EC nº 103/19.

5. É o relatório necessário.

6. O benefício em exame consiste em aposentadoria voluntária fundamentada na regra de transição presente no art. 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 017/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar nº. 023/GP/2022 de 17/10/2022.

7. A problemática exposta pelo Ministério Público de Contas é demonstrada por uma suposta controvérsia entre os requisitos exigidos pelas normas de Jaru e o possível alcance desses requisitos pelo servidor.

8. Para tecer a fundamentação, é necessário adentrar ao histórico dessas normatizações que rodeiam a previdência de Jaru. Explico.

9. Em 29 de novembro de 2021, Jaru expediu dois grandes regramentos acerca de sua previdência. O primeiro, a Emenda à Lei Orgânica nº 21 estabelecia regra geral para aposentadoria voluntária.

10. Conforme a disposição, "os servidores vinculados ao regime próprio de previdência serão aposentados com **as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao RPPS da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal**, com a redação da Emenda Constitucional n. 103/19, observada a redução da idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal".

11. O artigo 40 da Constituição Federal traz **regras definitivas/permanentes** de aposentadorias. O inciso III, ao qual o município de Jaru se refere, trata especificamente da aposentadoria voluntária, que exige para a sua obtenção 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

12. São essas as idades, portanto, às quais o município de Jaru se vincula para ofertar a aposentadoria voluntária, relativamente à regra definitiva.

13. O segundo grande regramento é a Lei Complementar n. 17/2021, que alterou o regime próprio de previdência social de Jaru.

14. Assim que promulgada, a lei trazia em seu capítulo V as regras de transições. Inicialmente, em 2021, esta era a redação do art. 6º da lei:

Art. 6º. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - observado o disposto nos §§ 2º e 3º, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

15. Vê-se que naquele momento havia a definição da idade mínima para a obtenção da regra. Ocorre que 1 (um) ano mais tarde, a definição de regra mínima passou a inexistir, dada a atualização da Lei Complementar n. 17/2021 pela Lei Complementar n. 23/2022:

Art. 6º. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº [21/2022](#)).

I - 85 (oitenta e cinco) pontos, equivalentes a somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, equivalentes a somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, se homem; (Redação dada pela Lei Complementar nº [23/2022](#))

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

16. A partir de 2022, então, Jaru passou adotar um sistema de transição fundamentado tão somente no resultado de um a pontuação consistida na equação: tempo de contribuição mínimo **somado** à idade em aberto, sem critério etário fixado.

17. A ausência de definição de idade, dada a lacuna legislativa, faz com que haja a utilização da legislação aplicada à União^[1], que quando trata das regras de transições destinadas aos servidores federais fixa a idade **inicial** de 61 (sessenta e um) anos de idade para homens e 56 (cinquenta e seis) anos de idade para mulheres, tal como ilustrado abaixo:

Homem	Mulher
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
61 anos de idade	56 anos de idade
05 anos no cargo efetivo	05 anos no cargo efetivo
20 anos de efetivo exercício no serviço público	20 anos de efetivo exercício no serviço público
Somatório de idade e tempo de contribuição:	Somatório de idade e tempo de contribuição:
96 pontos - em 2019	86 pontos - em 2019
97 pontos - em 2020	87 pontos - em 2020
98 pontos - em 2021	88 pontos - em 2021
99 pontos - em 2022	89 pontos - em 2022

18. A Emenda Constitucional n. 103/19^[2] traz a ressalva de que, a partir de 1º de janeiro de 2022, os índices de idade e somatório de pontuação seriam alterados, conforme o quadro exemplificativo a seguir:

Homem	Mulher
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
62 anos de idade	57 anos de idade
05 anos no cargo efetivo	05 anos no cargo efetivo
20 anos de efetivo exercício no serviço público	20 anos de efetivo exercício no serviço público
Somatório de idade e tempo de contribuição: 100 pontos - em 2023	Somatório de idade e tempo de contribuição: 90 pontos - em 2023
101 pontos - em 2024	91 pontos - em 2024
102 pontos - em 2025	92 pontos - em 2025
103 pontos - em 2026	93 pontos - em 2026

19. Ressalta-se que a necessidade de adotar a simetria federal surge justamente da limitação legislativa advinda com a EC 103/19.
20. Infere-se que a EC ao legislador municipal, estadual e do Distrito Federal foi conferida certa delegação para regulamentar alguns aspectos previdenciários relativos ao art. 40, caput, art. 40, §4º-A, §4º-B e §4º-C, por exemplo.
21. No entanto, permanece a obrigação de que se mantenha a forma de concessão de benefícios adotado pela União como balizador das leis que vierem a ser editadas, conforme dispõe o art. 40 §2º, §4º, §5º e §6º.
22. Acerca deste tema, assim discorre Paulo Modesto [\[3\]](#):

A Emenda Constitucional 103 veda a "adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º" (art. 4º, §4º).

É dizer: explícita que a diferenciação cabível na disciplina previdenciária permanente nas unidades subnacionais é residual e excepcional – fixação de idade e tempo de contribuição diferenciados para servidores com deficiência, servidores ocupantes de cargo de agente penitenciário, socioeducativo ou de policial civil, ou para atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos.

No geral, as normas permanentes de aposentadoria e pensão dos servidores comuns das unidades subnacionais devem seguir o modelo adotado pela União, sem criatividade regulatória.

A autonomia normativa real que remanesce aos entes subnacionais reside no controle do tempo jurídico:

- **o controle do tempo de regulamentação**, ou imposição das novas normas na ordem jurídica local, pois enquanto não legislam aplica-se a normatividade anterior à Emenda Constitucional 103/2019 (v.g., Art. 20, §4º, da Emenda 103/2019);

- **o controle do tempo de transição**, pois a Emenda Constitucional n. 103/2019 não obriga Estados, Distrito Federal e Municípios a adotarem um modelo único ou padronizado de transição nos respectivos regimes próprios de previdência, o que assegura um mínimo de autonomia normativa aos entes da Federação.

Há também autonomia reconhecida aos entes federativos para:

- (a) decidir se preservam ou extinguem o respectivo regime próprio de previdência social (Art. 34 da EC 103/2019);
- (b) decidir se asseguram o pagamento integral, parcial ou proporcional do abono de permanência (Art. 40, §19);
- (c) decidir sobre regras para o cálculo de proventos de aposentadoria (Art. 40, §3º).

23. Levando em consideração a simetria federal, assim ficaria a situação do interessado:

REQUISITO (28.02.2023)	REGRA	ATINGIDO	SITUAÇÃO
Tempo de Contrib.	35 anos	37 anos, 11 m, 24 d	ok
Tempo de Serviço Pub	20 anos	27 anos	ok
Tempo cargo efetivo	05 anos	27 anos	ok
Pontos	96 anos	96	ok
Idade (01.01.2023)	61 anos	58 anos	NAO

24. A demonstração é ratificada pelo opinativo ministerial (ID 1584697):

Nada obstante, por força do art. 6º, inciso IV, §2º, a partir de 01.01.23, à pontuação mínima exigida (95 pontos), equivalente e ao somatório da idade e tempo de contribuição, deve ser acrescida de um ponto a cada ano, até atingir 105 pontos, logo, o interessado deveria atingir 96 pontos à data da aposentação.

Levando em consideração que, na data da aposentação, o beneficiário contava com 58 anos, 36 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de contribuição, findou por atingindo 94 pontos e, em vista disso, não cumpriu o requisito de pontuação mínima previsto na norma.

25. Assim, é importante que o Instituto de Previdência de Jaru venha aos autos para apresentar esclarecimentos acerca da concessão de aposentadoria do servidor Rogério Rissato Júnior.

26. Pelo exposto, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o representante do Instituto de Previdência de Jaru – JARU PREVI, ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I – Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida ao Senhor **Rogério Rissato Júnior**, CPF n. ***.079.112-**, encaminhando documentos hábeis a comprovar o cumprimento necessário da idade mínima exigida, principalmente o parecer jurídico, caso haja, que permitiu a concessão;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) Publique a presente decisão;
- b) Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru Previ, quanto o *decisume* acompanhe o prazo;
- c) Retorne, em prossecução, os autos conclusos a este gabinete, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
XXII.

[1] Art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/19.

[2] Art. 4º § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

[3] MODESTO, Paulo. Previdência nos estados e municípios: exercício de autonomia ou reprodução? Conjur – Coluna de Interesse Público, 16.01.2020.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-16/interesse-publico-previdencia-estados-municipios-autonomia-ou-reproducao-servil>. Acesso em 18.06.2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02365/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM
INTERESSADA: Alaíde de Almeida – CPF n. ***.498.062-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-** - Diretor-Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0083/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, em favor da servidora Alaíde de Almeida, inscrita no CPF sob o n.***.498.062-**, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, classe B, referência VI, com carga horária de 24 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do quadro de pessoal do município de Porto Velho.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 164/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 03.04.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3448, de 06.04.2023, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1449711).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada não preencheu os requisitos necessários, por isso não faz jus ao benefício, nos termos em que fundamentado (ID 1518273). Dessa forma, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento:

(...)

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I - Determine ao Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, para que retifique o ato concessório de aposentadoria, a fim de que promova a exclusão do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, uma vez que comprovado, a servidora não tem direito a essa regra;

II - Realize uma nova análise dos proventos em consonância com a nova fundamentação legal, promovendo novos cálculos e confecção da planilha de proventos, tendo em vista os proventos sem paridade, após, encaminhe a esta Corte de Contas para análise.

(...)

4. Desse modo, foi emitida a Decisão Monocrática n. 00009/24-GABEOS determinando as seguintes providências:

(...)

I – DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, apresente as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório da aposentadoria, materializado por meio da Portaria n. 164/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 3.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3448, de 6.4.2023, visando a exclusão do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 da fundamentação do ato, visto que a servidora não possui direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e paridade, considerando que seu ingresso no serviço público ocorreu após a data da publicação da referida Emenda Constitucional.

b) Recalcule os proventos em consonância com a nova fundamentação legal, visto que o ingresso da servidora no serviço público após a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 garante os proventos calculados pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

c) Apresente novo ato concessório de aposentadoria retificado, devidamente publicado em órgão oficial, e nova planilha de proventos, nos termos da correta fundamentação.

(...)

5. Em atendimento a essa decisão, o diretor presidente do IPAM apresentou documentos (Protocolo n. 01156/24), que foram devidamente analisados pela unidade técnica (ID 1572935), que concluiu que somente parte da Decisão n. 0009/2024/GABEOS foi atendida, por isso propôs o seguinte encaminhamento:

(...)

12. Por todo o exposto, propõe-se:

I – DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, apresente as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório da aposentadoria, materializado por meio da Portaria nº 82/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 29.2.2023, publicada no DOMER, edição n. 3674, de 1.3.2024, que retificou a Portaria nº 164/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 3.4.2023, publicada no DOMER, edição n. 3448, de 6.4.2023, visando constar a correta forma do cálculo, haja vista que ao ratificar os demais termos da portaria, ficou inalterado a forma do cálculo, e ainda, visto que a servidora não possui direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e paridade, sopesando que seu ingresso no serviço público ocorreu após a data da publicação da referida Emenda Constitucional nº 41/2003.

b) Recalcule os proventos em consonância com a nova fundamentação legal, visto que o ingresso da servidora no serviço público após a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 garante os proventos calculados pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

c) Apresente novo ato concessório de aposentadoria retificado, devidamente publicado em órgão oficial, e nova planilha de proventos, nos termos da correta fundamentação.

(...)

6. O Ministério Público de Contas, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas¹¹.

7. É o relato necessário.

8. A aposentadoria por invalidez permanente, objeto dos presentes autos, primeiramente foi fundamentada, dentre outros, no artigo 40, §1º, inciso I, e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1449711).

9. Contudo, se verificou que, em que pese a servidora fazer jus ao benefício, uma vez que a enfermidade a que foi acometida se enquadra, por equiparação, no rol taxativo de doenças que conferem direito a proventos integrais previstas no §6º do artigo 40 da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1449717), o seu ingresso no serviço público, em 20.04.2010, não preenche o requisito da regra da EC n. 41/2003.

10. Por isso foi determinado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, por meio da Decisão Monocrática n. 00009/24-GABEOS, a retificação do ato concessório de aposentadoria, para excluir da fundamentação o artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, uma vez que foi comprovado que a servidora não tem direito a essa regra. Também, foi exigida nova análise dos proventos em consonância com a nova fundamentação legal.

11. No entanto, ao analisar a nova documentação apresentada pelo IPAM (ID 1538764) se observa que o novo ato retificou o antigo somente no quesito da exclusão do artigo 6-A da EC n. 41/2003 da fundamentação, fazendo constar que foram ratificados os demais termos da Portaria n. 164/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM.

12. Desse modo, como bem pontuado pela unidade técnica, é imprescindível que conste no ato concessório de aposentadoria a correta descrição relativa aos proventos em consonância com a fundamentação. Da mesma forma, faz-se necessário a apresentação de nova planilha com memória de cálculo e contracheque do benefício.

13. Portanto, assim **decido**:

I – Notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, para que no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão**, atenda às seguintes determinações:

a) Retifique o ato concessório da aposentadoria, materializado por meio da Portaria nº 82/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 29.02.2024, publicada no DOMER, edição n. 3674, de 01.03.2024, que retificou a Portaria n. 164/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 03.04.2023, publicada no DOMER, edição n. 3448, de 06.04.2023, visando constar a correta forma do cálculo, haja vista que ao ratificar os demais termos da portaria, ficou inalterado a forma do cálculo. A alteração é necessária, visto que a servidora não possui direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e paridade, haja vista que seu ingresso no serviço público ocorreu após a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

b) Recalcule os proventos em consonância com a nova fundamentação legal, visto que o ingresso da servidora no serviço público após a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 garante os proventos calculados pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade;

c) Apresente novo ato concessório de aposentadoria retificado, devidamente publicado em órgão oficial, e nova planilha de proventos, nos termos da correta fundamentação.

Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
(Alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1288/2024 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Luiza Francisca dos Santos.

CPF n. ***.960.152-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0112/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Luiza Francisca dos Santos**, CPF n. ***.960.152.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de Saúde, classe C, referência 16, matrícula n. 300016803, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1060, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1.9.2023 (ID=1572757), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1585117), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 33 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1572758) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1577076).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1572760).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Luiza Francisca dos Santos**, CPF n. ***.960.152.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de Saúde, classe C, referência 16, matrícula n. 300016803, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1060, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1.9.2023 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1295/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Tania Clair Froes Costa.
CPF n. ***.253.200-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0111/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Tania Clair Froes Costa**, CPF n. ***.253.200-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300025685, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1001, de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID=1572926), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 31, da Lei Complementar n. 1.100/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1585120), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 31, da Lei Complementar n. 1.100/2021.
- A servidora, nascida em 29.10.1959, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 63 anos de idade e, 25 anos, 1 mês e 1 dia de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na

Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1572927). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1572929).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Tania Clair Froes Costa**, CPF n. ***.253.200-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300025685, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1001, de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2032, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 31, da Lei Complementar n. 1.100/2021 com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 31, da Lei Complementar n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cida.dao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1320/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Sônia Pereira da Silva.
CPF n. ***.324.772-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0110/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Sônia Pereira da Silva**, CPF n. ***.324.772-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019554, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 975, de 18.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID=1573848), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1585126), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1573849) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1582711).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1573851).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Sônia Pereira da Silva**, CPF n. ***.324.772-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019554, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 975, de 18.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00691/21 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos. Monitoramento de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Renato Garcia, CPF nº ***.484.362-**, Franciane do Amaral Alencar Ramirez, CPF nº ***.564.072-**
ADVOGADOS: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB nº 6175/RO, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO nº 1911, Richard Campanari - OAB/RO nº 2889
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES. CARÁTER COLABORATIVO DA CORTE. EMISSÃO DE ALERTA. DETERMINAÇÃO.

1. A teor do certificado nos autos, o jurisdicionado encaminhou documentação hábil a demonstrar o cumprimento parcial das determinações contidas no acórdão.
2. A unidade técnica observou que o jurisdicionado está adotando medidas para dar cumprimento ao *decisum*.
3. Com efeito, em atenção ao caráter colaborativo da atuação da Corte, mostra-se razoável a concessão de prazo para que o gestor apresente documentação comprobatória a dar cumprimento ao acórdão proferido.
4. Emite-se alerta acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte.

Decisão Monocrática n. 0082/2024-GCESS

Trata o processo sobre Fiscalização de Atos e Contratos referente à verificação da obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Ariquemes, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais do ente.

2. Retomam os autos para a verificação do efetivo cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos AC1 -TC 00016/2022^[1] e AC1-TC 00844/2023^[2].
3. No Acórdão AC1-TC 00016/22, da Primeira Câmara do TCE-RO, transitado em julgado no dia 18/04/2022, foi exarada a seguinte decisão:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0083/21 -GCESS por parte dos interessados Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF ***.564.072-**) e Renato Garcia (CPF ***.484.362-**), Controladora Interno da Câmara de Vereadores de Ariquemes e Chefe do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, respectivamente;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Ariquemes, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados a servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoriedade de proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Renato Garcia (CPF ***.484.362-**) – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que doravante mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes – providos ou vagos –, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%);

IV – Determinar à Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF ***.564.072-**) e Renato Garcia (CPF ***.484.362-**), controladora interna e Vereador Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

V – Recomendar à Renato Garcia, Chefe do Legislativo Municipal, ou a quem vier a substituí-lo, que promova estudos técnicos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos existentes, face à desproporcionalidade constatada no quantitativo de cargos;

VI – Determinar à Renato Garcia (CPF ***.484.362-**), ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a realização de estudos para edição de norma interna estipulando critérios e percentuais para criação e ocupação de cargos em comissão, de modo a manter a proporcionalidade a ser observada no quantitativo de tais cargos frente aos cargos efetivos, bem como sobre sua ocupação, em obediência ao art. 37, caput, II e V, da Carta Magna (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada;

VII – Determinar à Renato Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que edite norma interna que fixe percentual mínimo de cargos em comissão a serem titularizados por servidores de carreira, o qual deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão da Câmara Municipal;

[...]

4. Durante o monitoramento das determinações, devido à existência de outros processos com matéria temática igual ou semelhante e em tramitação nesta Corte de Contas, com a possibilidade esperada da evolução e uniformização da jurisprudência pelo Plenário dos Conselheiros do TCE-RO, em relação à matéria em exame, esta relatoria determinou o "sobrestamento" do andamento deste feito, até o posicionamento pacificador da jurisprudência do Pleno do TCE-RO, no âmbito do julgamento dos Processos n. 00771/21[3] e 00683/21[4].

5. Após evolução do entendimento jurisprudencial do Pleno do TCE-RO, exarou-se a Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS[5]:

[...]

14. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público:

I – Determino ao Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Renato Garcia (CPF ***.484.362-**), bem como à Controladora, Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF 920.64.072-72), ou a quem os venha a suceder ou substituir, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas:

- 1) O número de cargos efetivos e comissionados criados em lei, indicando os instrumentos normativos considerados;
- 2) Caso existam, informem o número de servidores cedidos de outras unidades, que ocupem cargos em comissão na Câmara Municipal;
- 3) O número de servidores em exercício de função gratificada na Câmara Municipal;
- 4) O número de cargos comissionados atualmente providos, indicando o quantitativo de servidores efetivos e exclusivamente comissionados;

II - Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ser remetidos para análise por parte do Corpo Técnico desta Corte;

[...]

6. A defesa apresentou a documentação protocolada sob o n. 00230/23[6], o Corpo Técnico emitiu o relatório de análise técnica de ID 1425469, bem como, o *Parquet* de Contas, em seu Parecer Ministerial n. 0117/2023-GPETV[7], anuiu com a citada análise empreendida pelo corpo instrutivo.

7. Ato contínuo, no Acórdão AC1-TC 00844/23[8], da Primeira Câmara do TCE-RO, decidiu-se *in verbis*:

[...]

I – Reconhecer a manutenção de ilegalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Ariquemes, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados providos; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados a servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CRFB/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CRFB/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos, bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira;

II – Considerar cumpridas as determinações constantes na Decisão Monocrática 0177/2022/GCESS, por parte dos responsáveis José Francisco Pinheiro – Vereador Presidente – e Franciane do Amaral Alencar Ramirez – Controladora Interna da Câmara Municipal de Ariquemes;

III – Considerar descumpridos os itens III, IV, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00016/22, por parte de Renato Garcia e Franciane do Amaral Alencar Ramirez, diante da manutenção do quadro irregular, sem aplicação de sanção pecuniária com fundamento no art. 55 da LC 154/96, diante da existência de justo motivo para seu descumprimento;

IV – Determinar ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, assim como a todos aqueles que o venham a suceder ou substituir, sob pena da imposição de pena de multa e reprovação de suas contas em caso de descumprimento, que:

a) adote providências concretas para reduzir ou mitigar, no prazo máximo de 2 anos, a desproporcionalidade observada no quadro de servidores da Câmara Municipal, em atenção às regras constitucionais e ao Acórdão APL-TC 00016/2022;

b) adote providências concretas para elaboração, no prazo máximo de 90 dias, de normativo que preveja o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira, em observância ao princípio da proporcionalidade e ao disposto no art. 37, V, da CF;

c) comprove nas prestações de contas anuais dos anos subsequentes, por meio de dados consolidados e atualizados, o cumprimento do gradual do Acórdão APL-TC 00016/2022.

[..]

8. O jurisdicionado juntou a documentação n. 01447/24 [9], em cumprimento à determinação exarada no Acórdão AC1-TC 00844/23.

9. O corpo técnico, por meio do relatório de verificação de cumprimento de Acórdão [10], procedeu ao exame da documentação do ente jurisdicionado e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

25. Encerrada a análise técnica nesses autos de Verificação de Cumprimento do item IV, "b" do AC1-TC 00844/23, **conclui-se pelo cumprimento parcial da decisão**, pois, embora não cumprida de forma integral, por motivos alheios à vontade do responsável, demonstrados com base na Resolução 666/2024, que criou o "Grupo de Trabalho" visando à atualização e aperfeiçoamento da estrutura administrativa da Câmara, **reputa-se razoável suspender o prazo estipulado por esta Corte de Contas**, a ser reiniciado após as eleições de 2024, conforme exposto no item 2 deste relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

27. 5.1. **Determinar o sobrestamento dos autos**, bem como **conceder um novo prazo**, a ser estipulado por esta relatoria, para que o jurisdicionado, ou quem vier a substituí-la na forma da lei, execute o termo do item IV, "b" do AC1-TC 00844/23, conforme exposto nos itens 2 e 3 deste relatório.

28. 5.3). **Determinar** o monitoramento quanto ao cumprimento do item 5.1 deste relatório.

10. É o necessário a relatar. Passo a decidir

11. Bem, conforme determinações inseridas no item IV, "b" do Acórdão AC1-TC 00844/2023, em consonância com o Acórdão AC1-TC 00016/2022, estipulou-se o prazo de 90 dias para que o jurisdicionado elaborasse um normativo prevendo o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira.

12. Contudo, diante das reais dificuldades enfrentadas pelo gestor público, por meio do Despacho de ID1511188, esta relatoria decidiu sobrestar o feito por mais 150 dias, a contar de 19/12/2023, a fim de aguardar o decurso do prazo para edição do normativo e a vinda de informações.

13. Em cumprimento aos Acórdãos AC1-TC 00016/2022 e AC1-TC 00844/2023, o senhor José Renato Garcia, encaminhou a Resolução n. 666/2024/CMA [11], conforme texto a seguir:

RENATO GARCIA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica criado um Grupo de Trabalho com a finalidade de implementar estudos no sentido da modernização, atualização e aperfeiçoamento da estrutura administrativa da CMA, relativo ao seu quadro permanente de pessoal (efetivo e comissionado), especialmente quanto aos seus quantitativos, atribuições, requisitos e a adequação ao princípio da proporcionalidade conforme disposto no art. 37, V, da CF; para os cargos e funções efetivamente lotados da CMA;

Parágrafo Único - O grupo de trabalho terá sua vigência máxima e improrrogável até 20/11/24.

Art. 2º O grupo de trabalho será presidido pelo Secretário Geral da Casa, e terá a composição de mais 05 (cinco) servidores efetivos do quadro de pessoal, com a seguinte representatividade: 01 (um) da área jurídica, 01 (um) da área legislativa, 01 (um) área Administrativa, 01 (um) da área de licitação, compras e contratos e 01 (um) da área do Controle Interno;

§1º Cada representante nomeado ficará responsável por apresentar relatório preliminar referente a sua área de atuação, especificando as carências do setor, bem como, as medidas a serem adotadas para a melhoria da eficiência na prestação dos serviços referente ao setor;

§2º O grupo de trabalho se reunirá em horário de expediente sempre que o seu Presidente convocar para deliberar e/ou atualizar o andamento dos trabalhos;

§3º A presidência da Casa baixará a portaria nomeando os representantes constantes do "caput" deste artigo, determinando o início dos trabalhos.

Art. 3º Os estudos a serem implementados pelo grupo de trabalho deverá pautar-se essencialmente na modernização e aperfeiçoamento do quadro de pessoal atual da Casa no intuito de adequá-los aos novos desafios e demandas do Poder Legislativo Municipal, tendo como objetivo precípuo de melhoria da prestação de serviços a sociedade, para tanto, deverá:

I - Realizar análise meticulosa setorizada, identificando eventuais deficiências na prestação dos serviços relativos a atividade sfim deste Poder Legislativo, bem como, da viabilidade da terceirização dos serviços relativos à atividade meio;

II - Propor medidas administrativas de acordo com as determinações do TCE/RO., conforme Acórdãos AC1 -TC 00016/22 – 1ª Turma e AC1-TC 00844/23, ambos referentes ao processo n.º 00691/21, seja alcançada a proporcionalidade entre os cargos efetivamente preenchidos pertencentes ao quadro de pessoal permanente da CMA., na seguinte proporção:

a) do total de 100% dos cargos efetivamente providos pela CMA., 50% (cinquenta) por cento deverão ser cargos efetivos, e os outros 50% (cinquenta) por cento deverão ser cargos de livre nomeação, dos quais, ser o nomeado 70 setenta por cento comissionados "nato", e o restante 30% (trinta) por cento de funções Gratificadas, restrito e exclusivo á servidor efetivo.

III - Realizar estudos e projeções do impacto orçamentário e financeiro, inclusive o previdenciário que terá a Casa para a realização de concurso público para provimento de cargos e funções, que eventualmente serão criadas no âmbito deste Poder Legislativo;

IV - Estabelecer critérios objetivos que justifique a criação e/ou extinção de cargos e funções gratificadas que atenda às necessidades atuais da Casa;

V - Estabelecer critérios de transição adequados para que seja totalmente atendido os apontamentos contidos conforme item IV letras "a" e " " do Acórdão AC1-TC 00844/23 referente ao processo nº 00691/21;

VI – Apresentar, ao final, relatório consolidado e circunstanciado das medidas a serem adotadas e implementadas, bem como, as conclusões extraídas dos estudos realizados, encaminhando ao gestor por meio de MINUTAS, os Projetos Legislativos para as providências necessárias e pertinentes.

Art. 4º Após encerramento da vigência do Grupo de Trabalho, conforme parágrafo único do art. 1º desta Resolução, levando em consideração se tratar de ano eleitoral e as restrições que o período impõe para a administração pública, a Presidência até o final do ano em curso, tomará as providências que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento do apontamento da irregularidade contida na letra "b" item IV do Acórdão AC1-TC 00844/23 referente ao processo 00691/21.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

14. De acordo com a análise empreendida pelo Corpo Técnico, o gestor embora tenha comprovado a adoção de providências concretas com a elaboração do normativo e a criação do grupo de trabalho, nos termos do art. 4º da Res. 666/24, fundamentou que não poderá cumprir o prazo determinado por esta Corte, por ser 2024 um ano eleitoral, tendo em vista os impedimentos e restrições legais/eleitorais, contudo, ressaltou que a determinação do item IV, "b" do AC1-TC 00844/23 será cumprida até o final deste exercício.

15. Diante do quadro, pontuou a equipe técnica que "por ser ano eleitoral (restrições legislativas vigentes impostas aos Poderes referente a despesas com aumento de pessoal), de fato, o art. 21, II, III e IV da Lei complementar n. 100/2000 (LRF) [12], expressamente proíbe o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, bem como, no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/1997 [13], salvo exceções, também apresenta um rol de condutas vedadas relativas ao quadro de servidores que não devem ser realizadas pelo agente público desde os 03 (três) meses antecedentes à eleição até a posse dos eleitos, como nomeação, contratação, ou a admissão de servidores públicos".

16. Desse modo, acolho o relatório técnico, vez que embora não cumprida de forma integral a determinação desta Corte (item IV, "b" do AC1-TC 00844/23), tenho que, diante da justificativa apresentada, o ano eleitoral é fato relevante que deve ser considerado por esta Corte de Contas ante as vedações e impedimentos que refletem nas ações dos gestores públicos.

17. Assim, não se desconsidera as nuances do caso concreto, ademais, como se pode observar do relatório de instrução técnica, há evidências de que foram adotadas providências relevantes para corrigir as irregularidades e, por consectário, atender, ao menos em parte, as determinações constantes nos Acórdãos AC1-TC 00016/2022 e AC1-TC 00844/2023.

18. Nesses termos, em juízo de ponderação, há que conceder prazo para que o atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, cumpra a ordem emanada por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa quanto ao descumprimento.

19. Frise-se, apesar desse juízo de ponderação e o dever de cooperação existente entre as instituições públicas em seus variados níveis, referidas circunstâncias não podem servir de mecanismo para o retardo no cumprimento das determinações exaradas.

20. Assim, concedo o prazo de 180 dias para que o responsável comprove a este Tribunal o atendimento/cumprimento integral do item IV, "b", do Acórdão AC1-TC 00844/23, ou, ainda, apresente informações atualizadas quanto ao avanço alcançado.

21. Ante o exposto, decido:

I. **Considerar** parcialmente atendidas as determinações constantes do item IV, do Acórdão AC1-TC 00844/23, pois, embora não cumprida de forma integral, por motivos alheios à vontade do responsável, demonstrados com base na Resolução 666/2024, criou o "Grupo de Trabalho" visando à atualização e aperfeiçoamento da estrutura administrativa da Câmara;

II. **Conceder** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o senhor Renato Garcia, CPF nº ***.484.362-**, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, cumpra os termos do item IV, "b", do Acórdão AC1-TC 00844/23, conforme fundamentação exposta no relatório do Corpo Técnico (ID 1586391) e neste *decisum*;

III. **Alertar** o senhor Renato Garcia, CPF nº ***.484.362-**, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, que eventual descumprimento às determinações poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV. **Dar ciência** do teor desta decisão aos responsáveis e aos advogados constituídos nos autos, nos termos do artigo 30 do RITCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V. **Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI. **Determinar** o sobrestamento do presente feito no Departamento da 1ª Câmara, onde aguardará o término do prazo previsto no item II ou a vinda de informações adicionais. Encerrado o prazo de sobrestamento, deverá o departamento competente remeter o s autos ao gabinete deste relator para providências;

VII. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[1] ID1178779.

[2] ID1492789.

[3] Acórdão APL-TC 00259/22, de 11/11/2022, trânsito em julgado em 06/12/2022. Cópia do referido Acórdão consta nas págs. 119-151 do ID1300708.

[4] Acórdão APL-TC 00260/22, de 11/11/2022, trânsito em julgado em 06/12/2022. Cópia do referido Acórdão consta nas págs. 152-186 do ID 1300711.

[5] ID1305858.

[6] ID 1340329.

[7] ID 1429149.

[8] ID 1492789.

[9] ID 1545969.

[10] ID 1586391.

[11] Publicada em 14 de março de 2024, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de n. 3683.

[12] art. 21 – É nulo de pleno direito: [...] II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020); III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020); IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

[13] Art. 73, V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01149/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Possíveis irregularidades relativas à modificação do plano de carreira de servidores da Câmara Municipal de Cujubim-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim – RO
INTERESSADO: Não identificado[1]
RESPONSÁVEL: Herlon Pereira dos Santos – CPF nº ***.898.282.** – Presidente da Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em Substituição Regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência dos fatos ao gestor municipal e ao controle interno para providências cabíveis.

Decisão Monocrática N. 0083/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento apócrifo encaminhado a este Tribunal de Contas, pelo canal da Ouvidoria de Contas, noticiando supostas irregularidades relativas à modificação do plano de carreira de servidores da Câmara Municipal de Cujubim-RO, por meio do Decreto nº 010 de 25 de julho de 2023.

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pelo comunicante na peça exordial[2]:

Demanda SICOUV 3422/2024

“O atual presidente da Câmara municipal realizou essas alterações no plano de carreira de cargos e salários de funcionários públicos sem concurso público! Os funcionários que eram zeladores e vigias hoje estão lotados como auxiliares administrativos! A lei criou seis vagas para agentes administrativos! Hoje estamos com concurso público para ser realizado no município, e para Câmara salve engano foi aberto cargo de contador! Sendo que hoje contamos com oito funcionários concursados, um cedido e mais de 15 comissionados!”

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação, a ser empreendida pela unidade técnica.
4. Inicialmente, por meio do relatório técnico[3], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.
5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de **43 (quarenta e três)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)
6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
7. Assim, ao final, submete a esta relatoria a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) a **expedição de comunicado** aos senhores Herlon Pereira dos Santos – CPF nº ***.898.282-**, Presidente da Câmara Municipal de Cujubim/RO, e Jansen de Lima Rodrigues – CPF nº ***.347.792-**, Controlador da Câmara Municipal de Cujubim/RO, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao Ministério Público de Contas.

[...]

8. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

9. É o relatório. DECIDO.

10. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

11. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

12. Pois bem.

13. Consoante o relatório, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado para apurar supostas irregularidades relativas à modificação do plano de carreira de determinados servidores da Câmara Municipal de Cujubim/RO, por meio do Decreto nº 010 de 25 de julho de 2023.

14. De acordo com o relatório técnico produzido pela unidade de controle externo (ID=1573706), no caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, pois (I) *trata-se de matéria de competência desta Corte;* (II) *as situações-problemas estão bem caracterizadas;* (III) *há elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.*

15. Todavia, em apuração aos critérios objetivos de seletividade, constatou-se que a informação apresentada **não alcançou a pontuação mínima exigida no índice RROMa** [4] – atingiu a pontuação de apenas 43 – e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019 [5], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO [6].

16. É de se ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na peça exordial.

17. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem **a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade** dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

18. Nada obstante, para além da análise de seletividade, em relação à irregularidade comunicada, a SGCE promoveu averiguações preliminares que demonstraram não haver plausibilidade jurídica nas acusações.

19. Pela relevância, destaco trecho da manifestação ofertada pelo corpo técnico (ID=1573706 – p. 4/5):

[...]

31. Em suma, a notícia indica que, com a extinção do cargo de vigia e zelador conforme art. 2º da Lei 1447/2023 (ID 1564709, pg. 1), o Presidente da Câmara Municipal procedeu a assinatura do Decreto nº 010 de 25 de julho de 2023 (ID 1564711, pg. 10) que formalizou a transferência dos servidores ocupantes daqueles cargos extintos para o cargo de Auxiliar Administrativo passando, assim, a enquadrarem-se nas descrições e especificações constantes no Anexo IV da Lei Municipal nº 1.347/2022.

32. Insta destacar que o § 3º do art. 41 da CF, prevê que extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, **até seu adequado aproveitamento em outro cargo**. Frise que o aproveitamento tratado pela constituição não implica na transposição do servidor de um cargo para outro, mas na sua "lotação" em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

33. No caso em tela, observa-se que a Lei n. 1.447/2023 (ID 1564711, pg. 6) extinguiu os cargos de vigia e zeladora. Os servidores ocupantes de tais cargos foram reaproveitados no cargo de auxiliar administrativo, conforme Decreto n. 010/2023 (ID 1564711, pg. 10). De acordo com manifestação do controlador interno, "são cargos com a mesma remuneração e atributos necessários para lotação".

34. Como visto acima, a Constituição Federal prevê a possibilidade de reaproveitamento de servidores em outro cargo quando extinto o cargo de origem, desde que mantida a compatibilidade de atribuições e vencimentos.

35. Aferir se os cargos extintos (vigia e zeladora) possuem compatibilidade com o cargo para o qual os servidores foram reaproveitados (auxiliar administrativo), exige análise de mérito. Todavia, como demonstrado no parágrafo 27, não foram atingidos os índices de seletividade.

[...]

20. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

21. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor e ao controle interno da Câmara Municipal para adoção de eventuais medidas necessárias.

22. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, ao acolher a proposição formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, decido:

I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. **Determinar** seja conferida ciência do teor desta decisão, via intimação eletrônica, aos senhores Herlon Pereira dos Santos (CPF nº ***.898.282-**), Presidente da Câmara Municipal de Cujubim/RO, e Jansen de Lima Rodrigues (CPF n. ***.347.792-**), Controlador Interno da Câmara Municipal, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de eventuais medidas cabíveis;

III. **Dar** ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento competente para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] Petição apócrifa.

[2] ID=1564709.

[3] ID=1573706.

[4] Mínimo exigido são 50 pontos.

[5] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RRoma

[6] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato a o Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para a adoção das medidas cabíveis, dando - se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01386/2024 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal
CPF nº ***.763.802-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0071/2024-GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o responsável ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Presidente Médici, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1588053), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência do responsável, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Imperioso salientar que o achado A3 é pertinente à deficiência no Relatório de Controle Interno, e que por esta razão ensejaria a promoção da citação do Controlador Interno do Município, igualmente, verifica-se que o achado A2 - Intempestividade no envio dos balancetes ensejaria a promoção da citação da Contadora do Município, todavia, analisando a questão, tendo em vista tratar-se da ausência de parte da citada peça e do envio intempestivo de 2 balancetes, respectivamente, em razão de economia processual, entendo que a definição de responsabilidade dos achados deverá ser somente do Gestor Municipal.

5. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, na condição de Prefeito Municipal, com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1588053) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência**, o Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** - CPF nº ***.763.802-**, Chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Descumprimento das metas de resultado primário e nominal (detalhado no subitem 2.1, relatório ID=1588053).

Critérios: Arts. 4º, § 1º, e art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF); art. 165, §2º da Constituição Federal; Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00) e art. 2º da Lei Municipal nº 2.532, de 4 de outubro de 2022 (LDO 2023), conforme apresentado a seguir:

Tabela - Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	92.999.271,35
2. Total das Despesas Primárias (Exceto fontes RPPS)	94.355.199,80
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-1.355.928,45
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	2.534.346,60
Avaliação (Se 3 >= 4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

Tabela - Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-11.119.403,72
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-9.628.481,44
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-1.490.922,28
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	2.534.345,60
Avaliação (Se 6 >= 7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

Fonte: Relatório Técnico, ID=1588053.

A2) Intempestividade na remessa de balancetes mensais (detalhado no subitem 2.2, relatório ID=1588053).

Critérios: Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, conforme apresentado a seguir:

Quadro - Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Março	30/04/2023	25/05/2023	Intempestiva
Maio	30/06/2023	12/07/2023	Intempestiva

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1587792).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1588053.

A3) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no subitem 2.3, relatório ID=1588053).

Critérios: Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, conforme apresentado a seguir:

Tabela - Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	O relatório não consta a avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores.

Fonte: Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1575556).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1588053.

A4) Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (detalhado no item 2.4, relatório ID=1588053).

Critérios: Art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal; arts. 19, inciso III, 20, inciso III, 22, 23 e 66, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	RS 76.683.893,93
Despesa Total com Pessoal - RGF	43.113.675,33	1.756.702,92	RS 44.870.378,25
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) *	56,22%	2,29%	58,51%
100			
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Dentro do Limite

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Fonte: Relatório Técnico, ID=1588053.

A5) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (detalhado no subitem 2.5, relatório ID=1588053).

Critérios: Arts. 11 e 58 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO c/c item X do Acórdão APL-TC 00280/21 - referente ao Processo nº 01018/21 (ID=1131065), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior 2022 (a)	Inscrito no Ano 2023 (b)	Arrecadado no ano 2023 (c)	Baixas Administrativas 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano 2023 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	8.180.344,73	2.143.072,35	973.168,30	2.098.469,96	7.251.778,82	11,90
Dívida Ativa Não Tributária	6.364.974,51	919.199,32	43.380,60	592.995,68	6.647.797,55	0,68
TOTAL	14.545.319,24	3.062.271,67	1.016.548,90	2.691.465,64	13.899.576,37	6,99

Fonte: Balanço Patrimonial e Relatório de Gestão (ID 1575557).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1588053.

A6) Não cumprimento das Determinações deste Tribunal (detalhado no subitem 2.6, relatório ID=1588053).

Critérios: Acórdão APL-TC 00366/21 (Processo nº 01602/21); Acórdão APL-TC 00045/21 (Processo nº 02607/20); Acórdão APL-TC 00322/22 (Processo nº 00694/22); Acórdão APL-TC 00223/23 (Processo nº 00978/23) e Acórdão APL-TC 00073/23 (Processo nº 01977/20), conforme apresentado a seguir:

Acórdão APL-TC 00366/21 - Processo nº 01602/2021 (ID=1141269) – PC 2020	III "a"
<p>III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1104209, a seguir consubstanciadas:</p> <p>1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 55,97%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,10%; iv) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 75,44%; e v) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);.</p> <p>2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação até 2024): i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,64%; ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,41%; iv) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,96%; v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,93%; vi) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; vii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); viii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%; ix) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série/ 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; x) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série/9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4; xi) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5; xii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 54,17%; xiii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovem adulto - elevação do percentual de matrículas de educação de jovem adulto - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; xiv) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 43,07%;</p> <p>3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ii) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; iii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; iv) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; v) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; vi) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xi) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xiv) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; xv) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída;</p>	
Acórdão APL-TC 00366/21 - Processo nº 01602/2021 (ID=1141269) – PC 2020	III "c"

<p>III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>[...]</p> <p>c) revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;</p>	III “f”
<p>Acórdão APL-TC 00366/21 - Processo nº 01602/2021 (ID=1141269) – PC 2020</p> <p>III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>[...]</p> <p>f) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para a valiação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual); e</p>	III “f”
<p>Acórdão APL-TC 00045/21 - Processo nº 02607/2020 (ID=1014176) – PC 2019</p> <p>III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>[...]</p> <p>d) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, proceda ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;</p>	III “d”
<p>Acórdão APL-TC 00045/21 - Processo nº 02607/2020 (ID=1014176) – PC 2019</p> <p>III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>[...]</p> <p>e) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informem à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio;</p>	III “e”
<p>Acórdão APL-TC 00322/22 - Processo nº 00694/2022 (ID=1318024) – PC 2021</p> <p>III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>1. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1235730;</p>	III “1”
<p>Acórdão APL-TC 00322/22 - Processo nº 00694/2022 (ID=1318024) – PC 2021</p> <p>III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>[...]</p> <p>4. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias.</p>	III “4”
<p>Acórdão APL-TC 00223/23 - Processo nº 00978/2023 (ID=1507967) – PC 2022</p> <p>III - Determinar, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes, as quais serão verificadas por ocasião da análise das prestações de contas futuras, para:</p> <p>1. Aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e</p>	III “1”
<p>Acórdão APL-TC 00223/23 - Processo nº 00978/2023 (ID=1507967) – PC 2022</p> <p>IV - Determinar ao Prefeito do município de Presidente Médici/RO, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, ou a quem vier a lhe substituir, para que nos termos previstos no art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, realize junto ao setor competente levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao apreciado (2023), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo:</p> <p>i) Análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa;</p> <p>ii) Informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;</p> <p>iii) Análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e</p> <p>iv) Análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.</p>	IV
<p>Acórdão APL-TC 00073/23 - Processo nº 01977/2020 (ID=1398746) – Denúncia/Representação</p> <p>III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito de Presidente Médici, ou quem vier a lhe substituir, para que adote providências visando a alteração do Contrato n. 105/ASTPJ/2019 (cláusula primeira), para excluir o caráter exclusivo da permissão de serviço funerário, devendo realizar mediante instrumento legal próprio, comprovando -a a oportunidade de remessa da prestação de contas anual a esta Corte de Contas.</p>	III

A7) Não cumprimento de Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no subitem 2.7, relatório ID=1588053).

Critérios: Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação) e Lei Municipal nº 1.950/2015 (Plano Municipal de Educação), apresentadas a seguir:

i. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,45%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,27%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%.

II - Anexar, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1588053), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III - Promover a citação do responsável citado nesta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^[1], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

IV - Realizar a citação conforme preceitua o art. 44^[2] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nesta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

6. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

7. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

8. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pela parte ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 9.127/2023.

ASSUNTO: Requerimento de pagamento de Auxílio Extraordinário, previsto na Lei n. 5.673, de 14 de Dezembro de 2023.

INTERESSADA: Adriana Larissa Freitas dos Santos.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0318/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CEDIDO. ESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO EXTRAORDINÁRIO AOS SERVIDORES ATIVO DO ORGÃO CEDENTE. NÃO VINCULAÇÃO DO TCERO. PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO. AUXÍLIO NÃO ASSEGURADO AOS SERVIDORES DO TCERO, À ÉPOCA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 13, § 2º DA LC N. 1.023, DE 2019. INDEFERIMENTO.

1. Consoante exegese da normativa inserta no art. 1º da Lei Estadual 5.673, de 2023, infere-se que a expressão "inclusive cedidos" abarca exclusivamente aqueles servidores cedidos à DPE-RO, e não os cedidos pela DPE-RO. Esta interpretação é corroborada pelo art. 2º da referida norma, o qual preconiza que "as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado de Rondônia", cujo entendimento em sentido contrário violaria as prerrogativas de autonomia e autogoverno conferidas constitucionalmente ao TCERO (cf. arts. 73, caput, c/c 75 e 96 da CF/88 e arts. 48, caput, e 50 da Constituição do Estado de Rondônia).

2. Nos termos do preceptivo entabulado no § 2º do art. 13 da Lei Complementar 1023, de 2019, o TCERO poderá indenizar direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, desde que observado: i) interesse da administração; ii) previsão orçamentária e iii) quanto aos auxílios, estes sejam também assegurados aos seus servidores. O não preenchimento dos requisitos precitados, impõe o indeferimento do pleito manejado.

4. Requerimento indeferido.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora Adriana Larissa Freitas dos Santos (ID n. 0625853), matrícula n. 632, Técnica Administrativa da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, cedida para este Tribunal de Contas desde 28.6.2023, lotada na Divisão de Planejamento e Licitações, por meio do qual solicita o pagamento do Auxílio Extraordinário, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecido pela Lei n. 5.673, de 14.12.2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 236, de 15.12.2023.

2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), com efeito, juntou aos autos o Despacho n. 0632504/2024/SEGESP (ID n. 0632504), por intermédio do qual ponderou que mencionado auxílio é devido a todos os servidores do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, inclusive cedidos e comissionados, no exercício de 2023, consoante se infere do art. 1º da Lei n. 5.673, de 2023, e após considerar que a cedência da interessada se dá com ônus para este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, solicitou à Secretaria-Geral de Administração que autorizasse o pagamento do benefício à requerente.

3. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) (ID n. 0634637) ratificou o entendimento da SEGESP (ID n. 0632504) de que a peticionante tem direito ao auxílio extraordinário pleiteado, uma vez que a lei (art. 1º da Lei n. 5.673, de 2023) abrangeria os servidores cedidos, e ainda, que a verba seria de natureza indenizatória, qualificando-se, portanto, como espécie de vantagem pecuniária, nos termos da dicção do art. 69 da LC n. 68, de 1992, que compõe a remuneração da servidora, segundo dispõe o art. 65 da precitada Lei Complementar.

4. Além disso, destacou que, mesmo se o ônus pecuniário da cedência não incluísse tal verba, o Tribunal de Contas poderia indenizar direitos adquiridos de servidores cedidos, desde que haja previsão orçamentária e disponibilidade financeira, conforme preceito normativo entabulado no art. 13 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019.

5. Por fim, a SGA recomendou a autorização do pagamento do auxílio à Requerente, considerando a legalidade do pedido e a responsabilidade do Tribunal pelo ônus financeiro.

6. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, via Parecer n. 52/2024/PGE/PGETCE (ID n. 0688928), esclareceu que o sentido do termo "cedido", constante no art. 1º da Lei n. 5.673, de 2023, abrangeria, tão somente, aqueles servidores cedidos à DPE-RO, e não aos cedidos pela DPE-RO, até mesmo porque as despesas decorrentes da aplicação da mencionada lei dar-se-ia por meio das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (art. 2º da Lei n. 5.673, de 2023), o que inexoravelmente leva à conclusão de que os "cedidos e comissionados" são os servidores ativos da DPE-RO.

7. Argumentou, ainda, a PGETC, que a moldura normativa prevista no § 2º do art. 13 da Lei Complementar 1023, de 2019, condiciona a possibilidade do TCERO indenizar direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos ao atendimento dos seguintes requisitos: i) Interesse da Administração; ii) Previsão orçamentária; e iii) especificamente no caso dos auxílios, que estes sejam também assegurados aos seus servidores do TCERO. Tendo em vista que esse último requisito não foi preenchido, a PGETC opinou pela impossibilidade de pagamento do benefício pleiteado, devendo-se, com efeito, indeferir o pedido da Requerente.

8. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. É dos autos que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por intermédio da Lei n. 5.673, de 2023, estabeleceu o auxílio extraordinário, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos servidores ativos de seu quadro de pessoal, inclusive os cedidos e comissionados, para o exercício de 2023, veja-se, in verbis:

Art. 1º

Fica estabelecido Auxílio Extraordinário no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago em parcela única, aos servidores ativos do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no exercício 2023, inclusive cedidos e comissionados.

Parágrafo único.

O auxílio de que trata esta Lei tem caráter indenizatório e não integrará a base de vencimentos para efeitos de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

Art. 2º

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. (Grifou-se)

10. Diante disso, a Requerente, que é servidora da DPE-RO cedida a este Tribunal de Contas, pleiteou o pagamento do referido auxílio extraordinário.

11. O pedido da Requerente deve ser indeferido, no ponto, dada a ausência de plausibilidade jurídica, como bem opinou a PGETC (ID n. 0688928).

12. Explico.

13. Da leitura do art. 1º da Lei Estadual 5.673, de 2023, é possível concluir que a expressão "inclusive cedidos e comissionados" abrange, tão somente, aqueles cedidos à DPE-RO, e não aos cedidos pela DPE-RO.

14. Tal conclusão é ratificada pelo art. 2º da referida norma que estabelece que "as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado de Rondônia", até mesmo porque entendimento em sentido contrário afrontaria as prerrogativas da autonomia e do autogoverno conferidos constitucionalmente a este TCERO.

15. Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (ID n. 0688928), in litteris:

[...]

5. Dos questionamentos da Consulta

Considerando tais aspectos, bem como o arcabouço jurídico anteriormente apresentado, passa-se à análise dos quesitos levantados pelo Gabinete da Presidência.

Primeiro quesito:

"se o sentido do termo "cedido", constante no art. 1º do preceito normativo-jurídico destacado, alberga os servidores efetivos da DPE-RO que estão cedidos a outros órgãos, no caso, a este Tribunal de Contas"

Resposta: Não.

Da leitura do art. 1º, é possível concluir que a expressão abrange tão somente aqueles cedidos à DPE/RO, e não aos cedidos pela DPE/RO.

A tal conclusão se chega, pois o art. 2º, deixa claro que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, o que inexoravelmente leva à conclusão de que os "cedidos e comissionados" são os servidores ativos da DPE/RO. Corrobora tal conclusão a constatação de que o art. 1º deixa claro que a parcela é apenas aos servidores ativos no exercício de 2023, frisando "inclusive cedidos e comissionados", o que corrobora que tal parcela é apenas devida àqueles servidores que estão em exercício na instituição; (Grifou-se)

16. Além do mais, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como órgão constitucional autônomo e independente (cf. arts. 73, caput, c/c 75 e 96 da CF/88 e arts. 48, caput, e 50 da Constituição do Estado de Rondônia), possui a competência para regulamentar sua organização administrativa, abrangendo tanto seus próprios servidores quanto suas atividades como órgão de controle (art. 3º da Lei Complementar n. 154, 1996).

17. Essa prerrogativa de autonomia e autogoverno decorre da capacidade do órgão de controle externo de gerir e administrar sua atuação para a efetivação de sua missão constitucionalmente prevista, dispondo de orçamento próprio e possuindo iniciativa de projeto de lei para definir os planos de cargos e salários de seus servidores, entre outras atribuições, conforme a expressa previsão constitucional, alhures mencionada.

18. Disso decorre, com efeito, a impossibilidade jurídica da Lei Estadual n. 5.673, de 2023, que dispõe sobre o pagamento de Auxílio Extraordinário aos servidores ativos do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para o exercício de 2023, vincular este Tribunal de Contas, em homenagem a autonomia administrativa e financeira relegada constitucionalmente a este Órgão, sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

[...]

É inconstitucional Lei estadual, de origem (iniciativa) parlamentar, que discipline a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas estadual (TCE). Isso porque os Tribunais de Contas possuem reserva de iniciativa (competência privativa) para apresentar os projetos de lei que tenham por objetivo tratar sobre a sua organização ou o seu funcionamento (art. 96, II c/c arts. 73 e 75 da CF/88).

Os Tribunais de Contas, conforme reconhecido pela CF/88 e pelo STF, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento.

STF. Plenário. ADI 4643/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/5/2019

(Info 940). (Grifou-se)

19. Ademais, a Lei Complementar n. 1.023, de 2019, em seu art. 13, § 2º, preceitua que o TCERO poderá indenizar direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, desde que observado: i) interesse da administração; ii) previsão orçamentária e iii) quanto aos auxílios, estes sejam também assegurados aos seus servidores.

20. Sobreleva anotar, no ponto, que o servidor cedido está sujeito (durante o período de cedência) às regras institucionais e legislação própria do órgão que exerce suas funções e que é responsável pelo pagamento de seus vencimentos, consoante se denota dos seguintes julgados, *ipsis verbis*:

[...]

1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Servidor da Câmara Municipal cedido à Prefeitura Municipal. Pretensão à concessão da segurança para restabelecimento de benefícios percebidos no cargo de origem. Inadmissibilidade. Necessidade de observância da legislação própria do órgão no qual exerce suas funções. Inexistência de previsão legal que ampare o direito pretendido. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10065992720188260609 SP 1006599-27.2018.8.26.0609, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 27/05/2019, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/05/2019)

[...]

1. O servidor cedido está sujeito às regras institucionais do ente responsável pelo pagamento de seus vencimentos, durante a cessão, e este, por sua vez, devido ao princípio da legalidade, não pode conceder vantagens pecuniárias não previstas em lei. 2. Considerando-se que a servidora municipal fora cedida à FHEMIG com ônus para o Município de Juiz de Fora, não há que se falar em direito à percepção da Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços (GIEFS), vantagem pecuniária criada pela Lei Estadual nº 11.406/94, que não encontra previsão na legislação municipal. (TJ-MG - AC: 06481412920148130145 Juiz de Fora, Relator: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 28/11/2017, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2017)

21. Tecidas tais ponderações, quanto ao requisito relativo ao interesse da administração, registro que é ato discricionário, norteado pelo juízo de conveniência e oportunidade.

22. No que tange à previsão orçamentária e disponibilidade financeira, a Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0634637) declarou que a despesa estaria adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024).

23. Como o benefício vindicado pela Requerente é um "auxílio extraordinário", nos termos da parte final do § 2º, do art. 13 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, afigura-se como *conditio sine qua non* que a prefallada benesse fosse um direito também assegurado aos servidores deste TCERO, o que, até os idos de 2023, não possuía previsão legal neste TCERO.

24. É que apenas com o advento da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, previsão semelhante foi estatuída aos servidores deste TCERO, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do corrente ano, segundo dicção inserta no seu art. 36 e 49, *in litteris*:

[...]

Art. 36. O Presidente do Tribunal poderá, ao final de cada exercício, conceder aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, incluindo os cedidos e comissionados, auxílio extraordinário, de natureza indenizatória, cujo valor não integrará a base remuneratória para efeitos de concessão de vantagens pessoais e fixação de subsídios, nos termos contido no ato próprio que o conceder.

Art. 49. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano em curso. (Grifou-se)

25. No presente caso, a parcela reclamada pela Requerente é atinente ao exercício de 2023, período ao qual sequer havia previsão legal do benefício em destaque para os servidores deste TCERO, inexistindo, na espécie, assim, plausibilidade jurídica para o deferimento do pedido em apreço, como bem pontuou a PGETC (ID n. 0688928), *ipsis verbis*:

[...]

Segundo quesito:

“se há viabilidade jurídica para o deferimento do pleito em testilha”.

Resposta: Não.

Para que se possa deferir o pagamento de tal parcela é necessário se observar a previsão do §º2 do art. 13 da Lei Complementar 1023/2019, a qual condiciona a possibilidade do TCE/RO indenizar direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, aos seguintes requisitos: 1) Interesse da Administração; 2) Previsão orçamentária; Especificamente no caso dos auxílios, que estes sejam também assegurados aos seus servidores.

No caso em voga, entende-se que embora haja certificação de previsão orçamentária, entende-se que em virtude da questão envolver auxílio, a Lei exige como condição que tal parcela seja também assegurada aos servidores da Corte de Contas, o que entende-se não se aplicar ao caso em comento, já que embora o art. 36 da Lei Complementar 1.218/2024 tenha passado a prevê-la, vê-se que tal parcela seria referente ao exercício de 2024, não havendo anteriormente à sua previsão legal, outra na legislação da Corte de Contas de igual conteúdo, o que esbarra no requisito acima indicado. (Grifou-se)

26. Ademais, embora o mencionado auxílio extraordinário já tenha sido estatuído, no âmbito deste TCERO, sua eficácia está condicionada ao término de cada exercício (requisito temporal), ou seja, na prática, o art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, ainda carece de aplicabilidade fática.

27. Por tudo isso, o indeferimento do pedido formulado pela Requerente, consistente no pagamento do Auxílio Extraordinário, estabelecido pela Lei n. 5.673, de 14.12.202, aos servidores ativos do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, inclusive aos cedidos e comissionados, relativo ao exercício 2023, é medida que se impõe, haja vista que, nos termos da disposição constante no § 2º, do art. 13 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, é conditio sine qua non que o precitado auxílio seja também assegurado aos servidores deste TCERO, o que, nos idos de 2023, repito uma vez mais, sequer havia a correspondente previsão normativa neste TCERO.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, dissinto das manifestações da SEGESP (ID n. 0632504) e da SGA (ID n. 0634637), mas acolho, in totum, o opinativo exarado pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (ID n. 0688928) e, por consequência, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido formulado pela Servidora Adriana Larissa Freitas dos Santos (ID n. 0625853), matrícula n. 632, Técnica Administrativa da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, cedida para este Tribunal de Contas desde 28.6.2023, lotada na Divisão de Planejamento e Licitações, consistente no pagamento do Auxílio Extraordinário, estabelecido pela Lei n. 5.673, de 14.12.202, aos servidores ativos do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, inclusive aos cedidos e comissionados, relativo ao exercício 2023, em razão de que:

a) consoante exegese da normativa inserta no art. 1º da Lei Estadual 5.673, de 2023, infere-se que a expressão “inclusive cedidos” abarca exclusivamente aqueles servidores cedidos à DPE-RO, e não os cedidos pela DPE-RO. Esta interpretação é corroborada pelo art. 2º da referida norma, o qual preconiza que “as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado de Rondônia”, cujo entendimento em sentido contrário violaria as prerrogativas de autonomia e autogoverno conferidas constitucionalmente ao TCERO (cf. arts. 73, caput, c/c 75 e 96 da CF/88 e arts. 48, caput, e 50 da Constituição do Estado de Rondônia);

b) nos termos do preceptivo entabulado no § 2º do art. 13 da Lei Complementar 1023, de 2019, é conditio sine qua non que o precitado auxílio extraordinário seja também assegurado aos servidores deste TCERO, o que, nos idos de 2023, sequer havia a correspondente previsão normativa no âmbito deste TCERO.

II – INTIME-SE a servidora cedida Adriana Larissa Freitas dos Santos, matrícula n. 632, Técnica Administrativa da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, lotada na Divisão de Planejamento e Licitações, na forma regimental;

III – PROMOVA-SE a conclusão do presente Processo-SEI, após a adoção das providências de estilo;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 02426/2022/TCERO.

INTERESSADO: Dayrone Pimentel Soares.

ASSUNTO: Requerimento de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 320/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PRORROGAÇÃO DO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO - SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO PARCIAL. IMPRORROGABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.
2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deve, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.
3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se, parcialmente, excepcionalmente e de forma improrrogável, o pleito de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Requerimento formulado pelo servidor Dayrone Pimentel Soares (ID n. 0661699), Auditor de Controle Externo, matrícula n. 523, lotado no Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX-10, por meio do qual requereu a renovação da autorização do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, a fim de desempenhar suas atividades funcionais na cidade de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, com início a partir de junho de 2024.
2. O Requerente, que se encontra em regime de teletrabalho no município supracitado desde 23 de junho de 2022 (DM 0312/2022-GP/TCE-RO, Processo SEI nº 002426/2022), sustentou que seu cônjuge possui problemas de saúde, os quais afirma que persistem, no entanto, acrescenta, com o acompanhamento mais adequado e constante teria sido possível chegar a um diagnóstico mais preciso, de bipolaridade tipo 2, conforme laudo anexo ID n. 0614296.
3. Aduziu, ainda, que em virtude da possibilidade de estar próximo da família traz melhoras significativas no quadro clínico de sua esposa, bem como que eventual distanciamento físico da rede de apoio familiar implicará, consoante sua dicção, o afastamento do exercício das atribuições de seu cargo, para fins de acompanhamento de seu cônjuge, situação que não ocorre atualmente.
3. Por fim, pontuou o servidor que, quando necessário, tem se deslocado a Porto Velho-RO, conforme previamente estabelecido, e que desempenha as atividades laborais em consonância com o que determinado, não havendo, portanto, na sua ótica, prejuízos para o TCERO, ressaltando que, em verdade, o Tribunal ganharia em produtividade, enquanto o postulante gozaria de ganhos substanciais em qualidade de vida, a que acrescenta que possui filho de 5 anos, estudando em um estabelecimento de ensino naquela localidade e uma eventual mudança de residência no próximo recesso escolar causaria transtornos domésticos, inclusive à criança.
4. O Coordenador da CECEX-10, Senhor Marivaldo Felipe de Melo, por meio do Despacho (ID n. 0663788), a quem o Peticionante está diretamente subordinada, manifestou-se a favor do pedido.
5. O Secretário-Geral de Controle Externo (ID n. 0666696) manifestou-se parcialmente favorável à autorização, consignando que o servidor permaneça realizando suas funções em regime de teletrabalho ordinário, no município de Barra do Garças-MT, tão somente até o dia 31/12/2024 e, em seguida, retorne às atividades no município-sede do TCERO.
6. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0681730/2024/DISDEP (ID n. 0681730), pronunciou-se pelo atendimento, por parte do requerente, das condições de elegibilidade para continuar exercendo suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia, nos moldes previstos na Resolução n. 305/2019/TCERO.
7. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, Senhor Alex Sandro de Amorim, por meio do Despacho de ID n. 0682005, após a Instrução Processual n. 0681730/2024/DISDEP (ID n. 0681730), validou as condições de elegibilidade do servidor Dayrone Pimentel Soares.
8. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, ao tempo em que tomou conhecimento do pleito manejado nestes autos processuais, corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP (ID n. 0681730) em relação ao caso e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência (Despacho n. 0686420).
9. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

12. A adesão ao regime de trabalho remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante tal modalidade, na forma preconizada no art. 24 do mesmo normativo.

13. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles emanados dos comandos legais insertos nos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

14. Além do preenchimento dessas exigências regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambas da Resolução n. 305/2019/TCERO).

15. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do "home office" não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente e tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à regularidade, tempestividade e efetividade da contraprestação laboral.

16. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação, deve se dar com muita parcimônia.

17. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, quando o servidor lograr êxito na demonstração inequívoca das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, a par da não menos importante e manifesta compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

18. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da evidenciação do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de residir em outra região do País para fins de cuidados relacionados à saúde, sua ou de familiares, releva ter em conta a cabível confirmação da inexistência de tratamento compatível no âmbito do Estado de Rondônia e/ou a apresentação de competente declaração, laudo ou documento congêneres, atestando que o convívio com familiares propiciaria melhores resultados.

19. No caso dos presentes autos, a despeito dos vários argumentos carreados pelo Requerente (ID n. 0661699), o que ainda configura, por ora, o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, reside na necessidade de auxílio/assistência a sua cônjuge, diagnosticada com "bipolaridade tipo 2", conforme laudo anexo ao ID n. 0614300, tendo em vista que o arguido apoio de seus parentes mais próximos, residentes em Barra do Garças-MT, vem sendo essencial à recuperação, sendo forçoso admitir que, no caso vertente, por imperativo dos presumíveis reflexos da situação experimentada pelo requerente, até esta quadra, mostra-se razoável consentir, em caráter excepcional, a pleiteada prorrogação do regime de teletrabalho, a qual, todavia, deve se estender tão somente até o dia 31.12.2024, como, aliás, sugerido pelo próprio Secretário-Geral de Controle Externo (ID n. 0666696), dirigente da área em que atua o servidor.

20. Além disso, pondera a circunstância fática de que o peticionante possui filho de 5 (cinco) anos de idade, que está regularmente matriculado em instituição de ensino, cuja peculiaridade, por sua própria razão ontológica de ser, depõe a favor do deferimento parcial que ora se delibera.

21. Com efeito, não se pode olvidar que, in casu, não se dispõe de elementos objetivos contrários ao fato de que tal medida pode proporcionar condições mais favoráveis ao bem-estar da família, notadamente da esposa, e por consectário, do próprio servidor, gerando a expectativa de melhor desempenho funcional, o que robustece a formação de juízo positivo de oportunidade e conveniência pela anuência do trabalho, desde que nos limites ora delineados, como, a propósito, vem sendo assentado, sob mesmas condições, nas decisões deste Tribunal em pedidos de mesma natureza, a exemplo da Decisão Monocrática n. 0187/2022 (Processo-SEI n. 0362/2022) e Decisão Monocrática n. 0320/2024-GP (Processo-SEI n. 002908/2022).

22. Além disso, como dito alhures, o supervisor hierárquico do Requerente, no caso, o Secretário-Geral de Controle Externo, avalizou parcialmente a postulação em escrutínio, atestando a ausência de prejuízo às atividades do setor de lotação do Requerente, no que diz respeito à sua contraprestação, além de asseverar que há o comprometimento do servidor em cumprir as obrigações impostas nos termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

23. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO restaram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a começar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que suficientemente demonstradas as razões que conferem a viabilidade ao deferimento parcial do pedido de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCERO, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

23. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida norma regulamentadora, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

24. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento, de maneira excepcional e improrrogável, do pedido manejado pelo servidor Dayrone Pimentel Soares, Auditor de Controle Externo, para que continue realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, até o dia 31/12/2024.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher as manifestações manejadas pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (ID n. 0682005), pela Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0686420) e pela Secretária-Geral de Controle Externo (ID n. 0666696), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, o servidor Dayrone Pimentel Soares, Auditor de Controle Externo, Matrícula n. 523, lotado na Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas-CECEX10, a permanecer, de maneira excepcional e improrrogável, realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, até o dia 31/12/2024, sob as seguintes obrigações, dentre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR o servidor Dayrone Pimentel Soares acerca da imperiosa necessidade de adotar todas as providências necessárias ao seu regular retorno às atividades laborais na modalidade presencial, ou seja, na sede deste Tribunal de Contas, a partir de 07/01/2025;

III – DETERMINAR ao servidor Marivaldo Felipe de Melo, Coordenador CECEX-10, ou a quem o substituir na chefia imediata do servidor Dayrone Pimentel Soares, sem prejuízo da devida supervisão por parte da Secretária-Geral de Controle Externo-SGCE, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo referido servidor, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como, observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, o servidor Dayrone Pimentel Soares, Auditor de Controle Externo;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão ao servidor Marivaldo Felipe de Melo, Coordenador CECEX-10, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como à Secretária-Geral de Controle Externo-SGCE, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05093/2017-TCERO.

INTERESSADO: Reni Agostini, CPF n. ***.007.719-**

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão APL-TC 00430/1998, prolatado nos autos do Processo n. 03303/1998-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0319/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", o que vem sendo aplicada pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Reni Agostini**, do item I, do Acórdão APL-TC 00430/1998, proferido nos autos do Processo n. 03303/1998-TCERO, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0268/2024-DEAD (ID n. 1587891), comunicou que o Processo de Execução Fiscal n. 7002074-86.2019.8.22.0022, ajuizada para a cobrança do débito constante no item I, do Acórdão APL-TC 00430/1998, teve sentença judicial que extinguiu o feito, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva (ID n. 1587664).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0006058-03.2014.8.22.0014, que foi deflagrada para o adimplemento do débito imputado no item I, do Acórdão APL-TC 00430/1998, proferido nos autos do Processo n. 03303/1998-TCERO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, da incidência do instituto da prescrição da pretensão executiva.

6. A Decisão do Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO (Processo n. 7001927-26.2020.8.22.0022, ID n. 78141403), teve como fundamento o art. 174 do CTN, em relação à cobrança do referido título extrajudicial, declarando extinta a referida Execução Fiscal, *verbis*:

[...]

Fundamento:

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

A embargante sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do RE 636.886/AL (Tema 897), enquanto o embargado apoia a tese de imprescritibilidade do título executivo, por se tratar de valores que serão utilizados para ressarcir o erário.

Portanto, o objeto central do litígio, limita-se acerca da ocorrência ou não da prescrição da Certidão de Dívida Ativa Tributária Nº. 21/2019, oriunda dos autos de n. 7002074-86.2019.8.22.0022.

Em recente decisão, o STF definiu ser prescritível a ação de ressarcimento ao erário advinda de Acórdão de Tribunal de Contas. Confira-se, a respeito, a ementa do RE 636.886/AL (Tema 899):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. [...] 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**”. (RE 636886, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.). **Grifei.**

Frise-se que o pedido de modulação dos efeitos, formulado em sede de embargos declaratórios, foi recentemente rechaçado pela Suprema Corte (Tema 899). Veja-se:

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”. 3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980). 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado. 5. **Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.** 6. Embargos de Declaração rejeitados. (RE 636886 ED/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Data 23/08/2021). **Grifei.**

Registro que, o Tribunal de Justiça de Rondônia, após o julgamento do RE 636.886, passou a apresentar entendimento consolidado sobre a incidência da prescrição, em débitos provenientes de condenações oriundas ou protagonizadas pelos Tribunais de Contas.

Vejamos as seguintes ementas:

Apelação. Embargos à execução. Acórdão do Tribunal de Contas. Recebimento indevido de remuneração. Atos não dolosos. Jurisprudência do STF - RE 636886. Repercussão geral. Fixação de tese. Tema 899. Prescrição configurada. Segundo a jurisprudência do STF firmada em sede de repercussão geral, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, conforme o estabelecido na tese no Tema 899. (TJ-RO - AC: 00012770420158220013 RO 0001277-04.2015.822.0013, Data de Julgamento: 09/09/2020). **Grifei.**

Apelação. Embargos à execução. Acórdão do Tribunal de Contas. Recebimento indevido de remuneração. Atos não dolosos. Jurisprudência do STF. RE 636886. Repercussão geral. Fixação de tese. Tema 899. Prescrição configurada. Segundo a jurisprudência do STF firmada em sede de repercussão geral, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, conforme o estabelecido na tese no Tema 899. Tratando-se de remuneração indevidamente recebida por ex-vereador, o qual não era o presidente da Casa de Leis à época dos fatos, e portanto, sem responsabilidade direta pelos pagamentos efetuados, os atos praticados, ainda que pudessem ser qualificados como improbos, não foram praticados dolosamente, uma vez que, em regra, o recebimento do subsídio decorrente do exercício do cargo ocorre de boa-fé. Mantém-se o reconhecimento da prescrição bem declarado em juízo. (TJ-RO - AC: 00022748420158220013 RO 0002274-84.2015.822.0013, Data de Julgamento: 09/09/2020). **Grifei.**

Portanto, sendo os créditos de ressarcimento ao erário advindos do TCE, tenho que esses são passíveis de prescrição, tomando-se necessário avaliar os marcos temporais dentro do qual o referido instituto pode ser aplicável.

A tese referendada pelo STF reconheceu a possibilidade de aplicação analógica do art. 174, do CTN, segundo o qual o prazo prescricional para a credora pública exercer sua pretensão executória é de 5 anos a partir de sua constituição definitiva.

O termo inicial se dá a partir do momento em que o débito se torna exigível, é dizer, após a data do trânsito em julgado do processo administrativo.

No caso dos autos, o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 1998 (termo inicial), ao passo que o ajuizamento da demanda fiscal se deu em 2019 (termo final), lapso temporal superior a cinco anos.

Portanto, decorrido prazo superior a cinco anos, merece ser declarada a prescrição da pretensão executória nos termos do RE 636.886/AL – Tema 899.

Quanto a liberação da penhora no imóvel registrado sob o n. 76, perante o Registro Imóveis da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, verifico que a embargante, mais uma vez tenta induzir o Juízo a erro.

Isso se fala, posto que o imóvel urbano se encontra com restrição judicial referente ao processo de n. 002457-93.2002.8.22.0022, que se refere a Ação Civil Pública, de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, proposta pelo Ministério Público.

Ocorre que, quando da distribuição dos presentes embargos, a embargante informou o Juízo que a ação de execução fiscal, distribuída sob o n. 7002074-86.2019.8.22.0022 encontrava-se garantida com a penhora do imóvel, o que nunca aconteceu, já que não houve restrições de bens naqueles autos.

Friso que, a informação de garantia da execução, foi fator determinante para que o Juízo aplicasse o efeito suspensivo aos presentes embargos.

Se não bastasse isso, a embargante pede com a decretação da ocorrência da prescrição da CDA, que a penhora seja levantada, quando esta sequer foi realizada, conforme observa-se dos autos de n. 7002074-86.2019.8.22.0022, de forma **que indefiro o pedido de levantamento da penhora.**

Dispositivo:

Ante todo o exposto na fundamentação e o que mais consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos por **RENI AGOSTINI**, em face do **MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO**, e o faço para **RECONHECER** a incidência da prescrição sobre a pretensão executiva e **DESCONSTITUIR** a Certidão de Dívida Ativa Tributária Nº. 21/2019, oriunda dos autos de n. 7002074-86.2019.8.22.0022.

Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência recíproca, arcarão as partes, na proporção de 50%, com as custas processuais finais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, em respeito ao disposto nos artigos 85, §2º e 86, do Código Penal.

Contudo, considerando que o embargado é ente público, isento-o do dever de recolher as custas processuais finais, nos termos do artigo 5, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Traslade-se cópia da presente sentença, para os autos da ação de execução fiscal nº 7002074-86.2019.8.22.0022.

Na hipótese de interposição de apelo, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Apóstais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo ad quem com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

[...]

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, por se tratar de débito solidário, há de se conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Reni Agostini**, por ser a medida de direito que o caso requer.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Reni Agostini**, quanto ao débito previsto no item I, do Acórdão APL-TC 00430/1998, exarado nos autos do Processo n. 03303/1998-TCERO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão punitiva no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão prolatada no Processo de Execução Fiscal n. 7002074-86.2019.8.22.0022, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOe TCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de São Miguel do Guaporé, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1587695 e Informação n. 0268/2024-DEAD (ID n. 1587891);

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05120/2017-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), atinente aos itens II e V do Acórdão APL-TC 00174/08 (ID n. 3011), proferido nos autos do Processo n. 621/1998-TCERO.

INTERESSADO: Dirceu Bettioli, CPF n. ***.294.779-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0317/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. MULTA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PGERO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade inserta no art. 174, do Código Tributário Nacional.
2. A prescrição extingue o crédito tributário, conforme disposição do inciso V do art. 156 do CTN.
3. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*".
4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou.
5. Concedida a baixa de responsabilidade em nome do responsável, com o consequente arquivamento, em razão da inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.
6. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada nos itens II e V do Dispositivo do Acórdão APL-TC 00174/08 (ID 519917 – págs. 19/22), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 621/1998-TCERO, com trânsito em julgado em 17 de agosto de 2011, por parte do interessado, o Senhor **Dirceu Bettioli**, CPF n. ***.294.779-**, no que alude à imputação de débito e multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0155/2024-DEAD (ID n. 1562658), comunicou que a PGETC, mediante os Ofícios n. 8933 e 8946/2024/PGE-TCE, acostados sob os IDs ns. 1560455 e 1560471, informou que, em consulta aos sistemas internos e ao Mapeamento, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento referente às CDAs ns. 20110200015878 e 20110200015880, referentes ao débito e à multa imputados ao Senhor **Dirceu Bettioli** nos itens II e V do referido acórdão.

3. Mencionou, ademais, que as aludidas CDAs, embora indicadas para protesto, não têm o condão de interromper o prazo prescricional para a cobrança dos créditos, já extintos pela prescrição da pretensão executória, conforme o disposto no art. 156¹⁴, inciso V do CTN, em razão do transcurso de interstício superior a 5 (cinco) anos, nos termos do que determina a normatividade do art. 1º¹² do Decreto n. 20.910, de 1932.

4. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade concorrentemente às CDAs n. 20110200015878 e 20110200015880, uma vez que o protesto extrajudicial, conforme o disposto no art. 174¹³, do Código Tributário Nacional, não interrompe o prazo prescricional.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Veja-se, *in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, e especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).

8. Sob essa perspectiva, verifico, *in casu*, que o apontamento para protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária, materializado nas CDAs n. 20110200015878 e 20110200015880, não interrompeu o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174, do CTN, razão pela qual, ante o transcurso de tempo superior a 5 anos, entre a data do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00086/2011 (ID n. 8215), proferido nos autos do Processo n. 2.189/2004/TCERO, em 01 de fevereiro de 2012 (ID n. 511032), até o presente momento, há que se reconhece a incidência da prescrição da pretensão executória do Estado, conforme disciplina o 1º do Decreto n. 20.910, de 1932.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas n. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhor **Dirceu Bettiol**, no que alude à imputação de débito e cominação de multa, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Dirceu Bettiol**, concernente à imputação do débito e à cominação de multa constantes nos itens II e V do Dispositivo do Acórdão APL-TC 00174/08 (ID 519917 – págs. 19/22), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 0621/1998/TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória das CDAs n. 20110200015878 e 20110200015880, e em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aqui latadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOe TCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1561919 e Informação n. 00155/2024-DEAD (ID n. 1562658);

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência;

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 214, de 18 de junho de 2024.

Exonera servidor efetivo de cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004676/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CLAUDIO JOSÉ UCHOA LIMA, Agente Operacional, cadastro n. 204, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 87, de 1º de março de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2786 ano XIII, de 2 de março de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 212, de 14 de junho de 2024.

Altera a Portaria n. 199/2024.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005009/2022,

Resolve:

Art. 1º Os agentes de contratação e membros da equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, designados mediante Portaria n. 199 de 23.5.2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3084 ano XIV de 29.5.2024, passarão a ser:

AGENTES DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIROS		
Servidor	Matrícula	Função
ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS	632	Agente de Contratação
MARLON LOURENÇO BRÍGIDO	306	Agente de Contratação
NILSEIA KETES COSTA	640	Agente de Contratação

EQUIPE DE APOIO

Servidor	Matrícula	Função
ADELSON DA SILVA PAZ	511	Membro da Equipe de Apoio
BRUNA DE SOUSA CABRAL	661	Membra da Equipe de Apoio
GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA	664	Membro da Equipe de Apoio
RENATA DE SOUSA SALES	990746	Membra da Equipe de Apoio
SAMIR ARAUJO RAMOS	379	Membro da Equipe de Apoio

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretária-Geral de Administração substituto

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 20/2023/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SEGUROS SURA S.A., inscrita sob o CNPJ n. 33.065.699/0001-27.

DO PROCESSO SEI: 002268/2023

DO OBJETO: Contratação de empresa para prestação do serviço de SEGURO TOTAL de 16 (dezesesseis) veículos, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

DAS ALTERAÇÕES -

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar a CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO e a CLÁUSULA QUINTA – PREÇO, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas, passando a constar com a seguinte redação:

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração da cláusula segunda, passa a ter a seguinte redação:

"4. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

4.1. O prazo total de vigência da contratação é de 15 (quinze) meses, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.1.1. Inicialmente, o contrato possuía a vigência de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do presente Contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.1.2. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescenta-se 90 (noventa) dias à duração da avença, na forma autorizada pelo art. 107 da Lei 14.133/2021.

(...)"

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração da cláusula quinta, passa a ter a seguinte redação:

"7. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

7.1. O valor inicial da contratação foi de R\$ R\$ 31.382,27 (trinta e um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos).

7.1.1. O valor inicial da contratação foi de R\$ 22.100,16 (vinte e dois mil, cem reais e dezesseis centavos) e, com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescenta-se R\$ 9.282,08 (nove mil duzentos e oitenta e dois reais e oito centavos), passando o valor global para a quantia de R\$ 31.382,24 (trinta e um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

(...)"

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO

ASSINANTES: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, representante da empresa SEGUROS SURA S/A.

DATA DA ASSINATURA: 20.06.2024

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 06/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 006/2024 (Chefe de Divisão), na forma a seguir:

1. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL (ITEM 7.3 DO CHAMAMENTO N.006/2024):

Data: **25.06.2024** (terça-feira)

Hora: **14h15 às 18h15**

Local: A avaliação ocorrerá **online**, mediante o link que será encaminhado, até o dia 24.06.2024, ao e-mail de todos os aprovados.

2. ALTERAÇÃO DO ANEXO I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO:

Ordem	Etapa	Data
05	Avaliação comportamental	25.06.2024
06	Convocação para entrevista com o gestor	26.06.2024
07	Entrevista com o gestor	27 a 28.06.2024
08	Resultado final	01.07.2024

Porto Velho - RO, 21 de junho de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512